

Despacho do Ministério da Saúde n.º 8/91, de 19 de Novembro

(DR, 2.ª Série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1991)

Postigos de atendimento

(Revogado pela Portaria n.º 582/2007, de 4 de Maio)

Ao abrigo do estatuído no art. 49.º do Dec.-Lei 48 547, de 27-8-68, foram emitidos por despacho do Secretário da Saúde e da Assistência de 4-3-70, publicado no DG, 2.ª, de 1-2-91, ambos regulamentando os requisitos a que devem obedecer as instalações das farmácias.

A violência física que se tem vindo a verificar exercida sobre os profissionais de farmácia com vista à obtenção de produtos farmacêuticos por tóxico dependentes justifica que sejam adoptadas medidas no sentido de neutralizar actos criminosos, aumentando as condições de segurança das farmácias, em particular durante o serviço nocturno.

Não obstante os sistemas de segurança pessoal existentes, aliás nem sempre eficazes e de elevado custo, preconiza-se a adopção de postigos de atendimento, já ensaiados com resultados satisfatórios.

Assim, ao abrigo do estatuído no art. 49.º do Dec.-Lei 48 547, de 27-8-68, determino:

1.º

As farmácias que tenham de assegurar o serviço permanente previsto na Port. 256/81, de 10-3, com a redacção que lhe foi dada pela Port. 792/91, de 8-8, deverão instalar, em condições de fácil acesso e sem prejuízo da comodidade do público, um postigo de atendimento que permita preservar de possíveis violências a integridade física dos profissionais de farmácia.

2.º

O Presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

19-11-91. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*.